

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BRUMADINHO - MG

Autos nº: 0003237-65.2019.8.13.0090

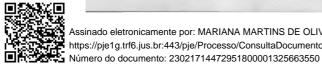
O **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, pelos Promotores de Justiça que esta subscrevem, vem perante Vossa Excelência, em atenção à decisão de fl. 19713, expor e requerer o que segue:

Os réus André Jum Yassuda, Makoto Namba, Joaquim Pedro de Toledo e Cristina Heloíza da Silva manifestaram-se no presente processo, afirmando suposta ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório no âmbito, em virtude do "excesso de documentos" protocolados junto à denúncia.

Em suma, requerem os réus a suspensão dos prazos para apresentação de Resposta à Acusação, a intimação do *Parquet* estadual para que forneça indicação precisa dos elementos de prova citados na denúncia, assim como os elementos que pretende usar durante o processo e a juntada aos autos físicos apenas dos documentos expressamente citados.

Entretanto, não tem qualquer fundamento o argumento da defesa e não merece prosperar os pedidos relacionados à indicação de provas. Ao contrário do que parece inferir a defesa, os elementos colhidos durante as investigações não "pertencem" ao Ministério Público e não é legitimo pretender que uma das partes "escolha" aquelas que interessam à ação penal. É amplamente consolidado na doutrina e na jurisprudência que, no momento da denúncia, devem ser fornecidas aos réus todas as provas produzidas durante o processo investigatório. A integridade e integralidade dos elementos colhidos na investigação são corolário da ampla defesa e do devido processo legal.

Neste sentido, cumpre transcrever a **Súmula Vinculante 14, do Supremo Tribunal Federal:** "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos





elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".

Desta forma, a pretensão da defesa viola a Súmula Vinculante 14, eis que a indevida seleção, pelo Ministério Público, dos elementos de prova que deveriam permanecer acessível nos autos, omitindo-se eventuais documentos que o Ministério Público reputasse irrelevantes, poderia representar indevido cerceamento de defesa e potencial alegação de nulidade do processo.

Repita-se, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito pautado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, que as instituições incumbidas da defesa da ordem constitucional selecionem os elementos que reputem relevantes para a comprovação de sua tese, omitindo provas que poderiam ser utilizadas pela Defesa.

Por exemplo, dentre os elementos colhidos pelo Ministério Público e pela Polícia Civil, percebe-se um grande volume de comunicações por *e-mail* ou por outros aplicativos de mensagens, como *whatsapp*, mantidos entre os acusados, ou entre os acusados e outras pessoas. Suprimir parte dessas comunicações representaria caminho diametralmente oposto à orientação jurisprudencial consolidada para as interceptações telefônicas. Apesar de não ser necessária a transcrição integral de tais interceptações, como decidido pelo Supremo Tribunal de Justiça, a totalidade dos áudios deve ser entregue à defesa, o que não raro consiste em grande volume de arquivos.

É assente no Superior Tribunal de Justiça, bem como no Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo das interceptações telefônicas, uma vez que a Lei n. 9.296/1996 não faz qualquer exigência nesse sentido, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados. Dessarte, suficiente a



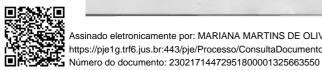


entrega da totalidade dos áudios captados à defesa, portanto não há se falar em nulidade no caso dos autos. (HC 422.642/SP, j. 25/09/2018) (original sem grifos).

Além disso, a partir da conduta e argumentação de alguns acusados, não seria impossível cogitar que o grande volume de documentos poderia até mesmo representar, em parte, estratégia defensiva de duplo vetor: primeiro dificultar a investigação, para depois alegar cerceamento de defesa.

Num primeiro momento, durante as investigações, a grande quantidade de documentos e materiais altamente técnicos e especializados representou um grande desafío para os órgãos de investigação. A complexidade e volume informacional poderiam ter gerado um efeito paralisante nos órgãos de investigação, controle e fiscalização, não fosse a importante mobilização de equipes interdisciplinares e estruturas, empenhadas na gestão informacional de forma organizada e eficaz. Diversos investigados forneceram dezenas, centenas de documentos e se referiram a eles em seus depoimentos. Tais documentos, em sua grande maioria, eram do conhecimento cotidiano da atividade profissional dos investigados. Ao contrário, os investigadores e Promotores de Justiça tomavam contato pela primeira vez com os documentos, devendo ler e analisar todos os elementos que eram apresentados pelos investigados, visando a compreendê-los no contexto dos ilícitos e avaliar sua maior ou menor pertinência.

Após o oferecimento da denúncia, curiosamente, o mesmo volume de documentos apresentado pela defesa e que representou desafio para a investigação, é utilizado como argumento invertido por alguns acusados. Pretendem que o Ministério Público "selecione" quais os documentos seriam de "interesse" da acusação. Entretanto, a análise e seleção dos elementos de prova que podem eventualmente dar suporte às teses dos acusados é atividade típica de defesa. Causa até surpresa a tentativa de terceirizar a leitura e análise das provas para o Ministério Público. Além disso, os acusados tiveram acesso integral à investigação desde o seu início e, pessoalmente ou através de seus advogados,





acompanharam, passo a passo, a reunião de elementos investigativos, com o mesmo tempo de análise que teve os órgãos públicos, mas com uma vantagem estratégica: os documentos foram produzidos pelos próprios acusados, que já tinham acesso à grande parte de seu conteúdo antes mesmo do rompimento da Barragem. Isto porque, não se trata de documentos absolutamente novos que causem surpresa aos acusados, mas de documentos técnicos, em grande parte produzidos no âmbito das empresas Vale e Tuv Sud e acessíveis aos acusados antes mesmo do início das investigações.

Em outras palavras, o volume e tamanho dos anexos apresentados na denúncia decorre, em parte, de uma estratégia processual adotada pelos próprios acusados, consistente na tentativa de sufocar a investigação criminal através de uma paralisia informacional e, posteriormente, utilizar o mesmo volume como potencial argumento para espiolhar nulidades.

Da mesma forma que o Ministério Público de Minas Gerais, a Polícia Civil e os demais órgãos envolvidos na investigação buscaram analisar e interpretar todos os documentos que instruíram o Procedimento Investigatório Criminal e o Inquérito Policial,, cabe agora aos acusados realizar a análise, escolha e argumentação sobre quais destes documentos poderão dar suporte à sua defesa.

Repita-se, a maioria dos documentos técnicos que embasaram a denúncia foram produzidos pelos próprios acusados, de forma que não representam inovação ou surpresa para a defesa, composta por especialistas em meio ambiente e geotécnica, ou gestores e empresários que ostentam experiência no setor e acesso a equipes interdisciplinares especializadas. Desta forma, o ônus imposto ao Ministério Público durante as investigações, consistente em analisar de forma profunda documentos novos e muitas vezes parciais e ocultos, foi muito maior do que a atividade que defesa alega ser excessiva, consistente em selecionar os elementos de prova que lhe interessam, no regular exercício do seu direito constitucional à ampla defesa.





Finalmente, também não merece prosperar o argumento da defesa de que o tamanho do presente processo se apresenta excessivo com relação a denúncias de homicídio, constituindo abuso do direito de petição. Ao contrário, a denúncia é descritiva e detalhada exatamente com o objetivo de deixar absolutamente clara a tese acusatória e amplificar ao máximo o direito de defesa, descrevendo pormenorizadamente a conduta de cada acusado e sua relação com a complexa dinâmica criminosa. O que parece excessiva ao Ministério Público é a gravidade e complexidade do maior desastre humanitário e ambiental da história de Minas Gerais. O falacioso argumento da defesa se esvazia se considerarmos, num simples cálculo aritmético, que a investigação contém menos de 100 páginas e a denúncia tem menos de 2 páginas para cada um dos 270 homicídios duplamente qualificados imputados aos acusados.

A magnitude dos crimes cometidos, portanto, é o fator determinante da magnitude da denúncia e dos documentos apresentados.

Contudo, adotando uma postura colaborativa e de boa-fé processual, o Ministério Público indica, a título meramente exemplificativo, alguns documentos técnicos que devem servir de ponto de partida para a leitura dos elementos colhidos na investigação, de forma a potencializar a compreensão da imputação formulada na denúncia e o amplo direito de defesa:

- Documentos relacionados com as características da estrutura, condição de estabilidade e Plano de Ação Emergencial (PAE-BM) da Barragem I, da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho;
- Contratos celebrados entre as empresas Vale S.A. e Tüv Süd Bureau de Projetos Itda., relacionados direta ou indiretamente com a Barragem I, da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho;
- Documentos relacionados com as Declarações de Condição de Estabilidade e respectivos relatórios técnicos apresentados à FEAM e à ANM, relacionadas à estabilidade da Barragem I, na Mina Córrego do



Número do documento: 23021714472951800001325663550



Feijão, em Brumadinho, inclusive relatórios preliminares, e comunicações por *e-mail*;

- Documentos relacionados com os Painéis Nacionais e Internacionais de Especialistas realizados pela Vale S.A. (PIESEN-N e PIESEM-I);
- Documentos relacionados com os sistemas computacionais da Vale denominados GEOTEC e GRG;
- Documentos relacionados com os estudos e instalações dos Drenos Horizontais Profundos – DHP na Barragem I, da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, inclusive e-mails e boletins diários;
- Apresentações produzidas pelas empresas Vale e/ou empresas contratadas como consultoras ou auditoras externas, em arquivo .ppt, .pdf ou assemelhados, relacionadas com estruturas e fluxos corporativos, estudos de Cálculo de Risco Monetizado, Alarp Zone, segurança de barragens, dentre outros direta ou indiretamente relacionados com a Barragem I, da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho:
- Anexo 9 do PIC: depoimentos de investigados e testemunhas conduzidos pelo MPMG e pela PCMG;
- Perícias elaboradas pela Central de Apoio Técnico do Ministério Público de Minas Gerais (CEAT-MPMG), pela Polícia Civil e pela Polícia Federal;
- Relatório do Comitê Independente de Assessoramento Extraordinário de Apuração (CIAE-A) constituído pelo Conselho de Administração da Vale S.A.;
- Oficio n.º 429/2019-GCOC e oficio n.º 014/2020-GCOC, que compilam e/ou transcrevem trechos de documentos, e-mails ou conversas (por texto ou áudio) mantidos por meios telemáticos (dentre outros) encontrados em dispositivos eletrônicos entregues por investigados e testemunhas ou apreendidos com ordem judicial;



19.126

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

Ressalte-se, que a indicação dos documentos acima não significa a concordância do Ministério Público com a exclusão ou relativização da importância de todos os elementos que compõem a investigação, que devem permanecem integralmente à disposição da defesa, evitando que se dê causa à nulidade do processo.

Má-fé, ao contrário, seria a postura de bancadas de defesa que em determinadas investigações buscam a nulidade por cerceamento de defesa quando não tem acesso à integralidade dos elementos colhidos nas investigações, mas em conduta absolutamente contraditória, buscam argumentar cerceamento por excesso de elementos probatórios, pretendendo que o Ministério Público escolha quais elementos colhidos na investigação devem compor o acervo probatório que instrui a denúncia.

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais requer o indeferimento do requerimento formulado pelas defesas, eis que a retirada, supressão ou relativização de quaisquer elementos que instruem os procedimentos investigatórios que acompanham a denúncia poderia comprometer a integridade e integralidade do acervo probatório e acarretar futura alegação de nulidade do processo.

Por fim, considerando a demora natural das providências para citação por carta rogatória e visando a potencializar a duração razoável do processo em relação aos demais acusados, requer o Ministério Público o desmembramento do feito em relação ao réu CRIS-PETER MEIER que, em função de manter residência no estrangeiro, foi citado por carta rogatória.

Brumadinho, 18 de fevereiro de 2020.

Vanessa Aparecida Gomes Barcellos Promotora de Justica

Marcos Paulo de Souza Miranda Promotor de Justiça Coordenador do CAOCRIM





Claudio Maia de Barros Promotor de Justiça

Wagner Marteleto Filho Promotor de Justiça

Giovani Avelar Vieira Promotor de Justiça

William Garcia Pinto Coelho Promotor de Justiça

Poder Judiciário do Estado de Mimas Geraia

RECEBIMENTO

Em 01 do 03 do 21

recebi os presentes autos.

O(A) Escrivio(B) Se



